

CONSULTA PÚBLICA Nº 4/2021					
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS					
MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXX DE XX DE XXXX DE XXXX. Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.					
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão xxxxxx realizada em xxxxxx, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e nos artigos 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 261, 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.617648/2020-87.					
RESOLVE: Art. 1º Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.					
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS					
Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se: I – cliente: o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência complementar aberta;	Associação Brasileira de Insurtech	II - documentos contratuais: apólices e bilhetes de seguro, títulos de capitalização, certificados individuais, certificados de participante, contratos coletivos, endossos, entre outros documentos já existentes ou que possam vir a ser criados, que formalizem a contratação do seguro pelo cliente;	A SUSEP indicou como justificativa que a nova definição apenas para facilitar a citação a esses documentos específicos na minuta e que não se proporia a ser uma lista exaustiva de documentos relacionados ao contrato de seguro. Porém, na redação que constou na minuta a lista nos parece exaustiva. Assim, fizemos a sugestão de redação ao lado.	Não acatada	O uso do termo "documentos contratuais" nesta minuta é apenas para fins de remissão. É uma lista exaustiva para fins deste normativo, podendo esse termo ter outra abrangência quando utilizado em circunstância diversa.
III - ente supervisionado: a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar;					
IV - intermediário: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste inciso; e	Associação Brasileira de Insurtech	IV - intermediário: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, agente de seguro nos termos do artigo 775 do Código Civil de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste inciso; e	Inclusão do estipulante de seguros dado que a a figura tem sido amplamente utilizada pelas insurtechs;	Não acatada	A definição de "intermediário" é idêntica a da Resolução CNSP nº 382/2020. Na citada Resolução foi incluído dispositivo específico com equiparação exclusivamente para fins daquele normativo. Estipulante não é um intermediário, é a pessoa, natural ou jurídica, que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.
IV - intermediário: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste inciso; e	Brasilseg Companhia de Seguros	IV - intermediário: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, agente de seguro nos termos do artigo 775 do Código Civil de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste inciso; e	É necessário incluir na definição de intermediário a figura de agente de seguro, na medida em que ele existe em nosso ordenamento jurídico (art. 775, CC) e precisa ser reconhecido pela SUSEP com toda a sua autônoma para ser responsável pela angariação, promoção, intermediação e distribuidor de produtos de seguros.	Não acatada	Não há necessidade de usar o termo "agente". O agente pessoa jurídica já está contemplado com a denominação "representante de seguros". Além disso, a definição de intermediário já prevê "outros executores das atividades enumeradas neste inciso".
V - meios remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.	Associação Brasileira de Insurtech		Alguma tecnologia deveria estar prevista aqui?	-	Não foi apresentada sugestão. O objetivo é que a norma não imponha limitações a inovações tecnológicas.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
V - meios remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras, sem que haja o contato pessoal entre o cliente e o ente supervisionado, o intermediário ou o ponto de venda para tais ações.	Aplicap Capitalização S/A	V - meios remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras, sem que haja o contato pessoal entre o cliente e o ente supervisionado, o intermediário ou o ponto de venda para tais ações.	Há hipóteses em que há a utilização de tecnologias na contratação, como uma transmissão de proposta de contratação por aplicativo ou site realizada pelo intermediário ou ponto de venda e não diretamente pelo cliente. A caracterização de meio remoto deve contemplar a ideia de distância, ou seja, de que não há, na utilização deste meio, contato pessoal com o ente supervisionado, seus intermediários ou pontos de venda. Do contrário, corre-se o risco de trazer ao meio físico características aplicáveis apenas aos negócios jurídicos firmados em meio eletrônico.	Não acatada	No que se refere à contratação, o meio utilizado para formalização/manifestação de vontade é que determina se a contratação é física ou remota, independentemente de ter havido contato pessoal em algum momento da jornada do cliente.
V - meios remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras, sem que haja o contato pessoal entre o cliente e o ente supervisionado, o intermediário ou o ponto de venda para tais ações.	Joyce de Miranda Bechelli	V - meios remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras, sem que haja o contato pessoal entre o cliente e o ente supervisionado, o intermediário ou o ponto de venda para tais ações.	Há hipóteses em que há a utilização de tecnologias na contratação, como uma transmissão de proposta de contratação por aplicativo ou site realizada pelo intermediário ou ponto de venda e não diretamente pelo cliente. A caracterização de meio remoto deve contemplar a ideia de distância, ou seja, de que não há, na utilização deste meio, contato pessoal com o ente supervisionado, seus intermediários ou pontos de venda. Do contrário, corre-se o risco de trazer ao meio físico características aplicáveis apenas aos negócios jurídicos firmados em meio eletrônico.	Não acatada	Vide comentário anterior.
CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras		Parágrafo único: Para fins do disposto nesta Resolução, o estipulante, definido nos termos da legislação vigente, equipara-se ao intermediário.	É importante que haja a unificação de conceitos entre normas. A sugestão visa alinhamento com os conceitos da Resolução CNSP 382.2020 (práticas de conduta), em que o estipulante se equipara aos intermediários. O estipulante é parte importante na contratação dos produtos, inclusive por meios remotos.	Não acatada	Não há necessidade da inclusão do parágrafo, visto que o estipulante atua como cliente quando propõe a contratação de apólice coletiva em favor do grupo que representa, não sendo considerado intermediário, sem prejuízo de que a comunicação e troca de informações entre o segurado e o estipulante possa ocorrer por meio remoto, observados os requisitos previstos no normativo.
Art. 3º A utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização deverá garantir: I - a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos;					
II - a confirmação do recebimento de documentos e mensagens enviadas pelo ente supervisionado ao cliente ou, quando couber, ao intermediário; e	Brasilseg Companhia de Seguros	II - a confirmação do encaminhamento de documentos e mensagens enviadas pelo ente supervisionado ao cliente ou, quando couber, ao intermediário, quando esta for exigida na legislação específica em vigor, e	O objetivo da alteração é deixar a norma de comercialização por meios remotos aderente às regulamentações específicas de cada segmento (vida, capitalização e previdência aberta), que já preveem os casos nos quais o aviso de recebimento é obrigatório. Sendo assim, a proposta é que a exigência de confirmação de recebimento seja necessária somente nos casos exigidos em norma específica vigente, de modo a evitar conflitos entre os normativos, como por exemplo: notificação do contemplado em sorteio; ciência aos titulares sobre disponibilização do valor de resgate.	Parcialmente acatada	O objetivo do dispositivo não é tornar o normativo aderente a regulamentações específicas, mas sim criar requisitos específicos para uso de meios remotos. Entretanto, proporemos alteração no inciso para que a exigência de confirmação seja aplicável somente aos casos em que o envio for decorrente de exigência regulatória.
II - a confirmação do recebimento de documentos e mensagens enviadas pelo ente supervisionado ao cliente ou, quando couber, ao intermediário; e	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	II - a confirmação do recebimento de documentos e mensagens enviadas pelo ente supervisionado ao cliente ou, quando couber, ao intermediário, quando esta for exigida na regulamentação específica em vigor.	O objetivo da alteração é deixar a norma de comercialização por meios remotos aderente às regulamentações específicas de cada segmento (vida, capitalização e previdência aberta), que já preveem os casos nos quais o aviso de recebimento é obrigatório. Sendo assim, a proposta é que a exigência de confirmação de recebimento seja necessária somente nos casos exigidos em norma específica vigente, de modo a evitar conflitos entre os normativos, como por exemplo: notificação do contemplado em sorteio; ciência aos titulares sobre disponibilização do valor de resgate.	Parcialmente acatada	O objetivo do dispositivo não é tornar o normativo aderente a regulamentações específicas, mas sim criar requisitos específicos para uso de meios remotos. Entretanto, proporemos alteração no inciso para que a exigência de confirmação seja aplicável somente aos casos em que o envio for decorrente de exigência regulatória.
III - o fornecimento ao cliente de protocolo e informações previstas na legislação e regulamentação em vigor para as solicitações e procedimentos relativos ao produto contratado ou, quando couber, ao intermediário, para quaisquer solicitações e procedimentos relativos ao produto.	Brasilseg Companhia de Seguros	III - o fornecimento ao cliente de protocolo gerado no atendimento aos clientes; excetuando as chamadas de transações de consulta e informações previstas na legislação e regulamentação em vigor para as solicitações e procedimentos relativos ao produto contratado ou, quando couber, ao intermediário, para quaisquer solicitações e procedimentos relativos ao produto.	O simples acesso ou consultas nos sites da entidade supervisionada dispensam a necessidade de fornecimento de protocolo. A sugestão o parágrafo visa esclarecer alternativas para o processo de protocolo.	Parcialmente acatada	A preocupação sinalizada na justificativa foi endereçada por meio da criação de parágrafo único no artigo em questão. Após melhor análise, optou-se por excluir a previsão de fornecimento de informações do inciso, para que o dispositivo se limite a tratar sobre fornecimento de protocolo. A questão da prestação de informações será tratada em novo artigo específico do normativo, com abordagem mais abrangente, visto que não só deveres de informação ficam mantidos quando da utilização de meios remotos, mas as demais obrigações previstas em outros normativos que compõem o arcabouço regulatório do mercado supervisionado.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
III - o fornecimento ao cliente de protocolo e informações previstas na legislação e regulamentação em vigor para as solicitações e procedimentos relativos ao produto contratado ou, quando couber, ao intermediário, para quaisquer solicitações e procedimentos relativos ao produto.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	III - o fornecimento ao cliente de protocolo e informações previstas na legislação e regulamentação em vigor para as solicitações e procedimentos relativos ao produto contratado.	Sugestão de exclusão de tratativas junto ao intermediário equivalentes ao segurado, devido ser uma relação cujos procedimentos são diferentes em relação ao cliente.	Não acatada	Importante constar previsão do intermediário. O termo "quando couber" já acolhe a contribuição apresentada. Após melhor análise, optou-se por excluir a previsão de fornecimento de informações do inciso, para que o dispositivo se limite a tratar sobre fornecimento de protocolo. A questão da prestação de informações será tratada em novo artigo específico do normativo, com abordagem mais abrangente, visto que não só deveres de informação ficam mantidos quando da utilização de meios remotos, mas as demais obrigações previstas em outros normativos que compõem o arcabouço regulatório do mercado supervisionado.
	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	Parágrafo Único. O acesso ou a consulta a documentos e informações disponibilizados no site do ente supervisionado dispensam a necessidade de fornecimento de protocolo, quando este não for previsto em legislação e regulamentação em vigor.	O simples acesso ou consultas nos sites da entidade supervisionada dispensam a necessidade de fornecimento de protocolo. A sugestão o parágrafo visa esclarecer alternativas para o processo de protocolo.	Acatada	Sugestão acatada com adaptação de redação.
CAPÍTULO II UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS NAS OPERAÇÕES DE SEGURO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E CAPITALIZAÇÃO Emissão e envio de documentos					
Art. 4º É permitido o uso de meios remotos para emissão, envio e disponibilização, conforme o caso, de documentos relativos à contratação do produto, tais como documentos contratuais, documentos de cobrança, extratos, condições contratuais, regulamentos e materiais informativos.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	Art. 4º É permitido o uso de meios remotos para emissão, envio e disponibilização, conforme o caso, de quaisquer documentos relativos à contratação do produto, como por exemplo documentos contratuais, proposta, cotação, proposta de inscrição, documentos de cobrança, notificações, extratos, condições contratuais, regulamentos, materiais informativos e comunicados.	Sugerimos substituir o termo "tais como" por "como por exemplo" para deixar de ser uma lista exaustiva, tornando-a um rol de exemplos de documentos em que é permitido o uso de meios remotos para emissão, envio e disponibilização. A sugestão tem o objetivo de ampliar o alcance da utilização de meios remotos, que tende a se tornar a principal prática de uma experiência digital.	Parcialmente acatada	A redação foi adaptada para incluir alguns exemplos adicionais. Entretanto, reforçamos que o termo "tais como" não torna a lista exaustiva.
§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o caput deverá garantir a possibilidade de impressão do documento pelo cliente.	One To One Engine Desenvolvimento e Licenciamento de Sistemas de Informática S.A.	Exclusão.	Já possuímos no campo dos Bancos e Fintechs exemplos de que podemos manter os processos 100% digital, já que o celular possui ampla penetração na sociedade.	Não acatada	O dispositivo não impede uma operação 100% digital por parte da sociedade supervisionada. Além disso, será proposta a inclusão da opção de download além da impressão.
§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o caput deverá garantir a possibilidade de impressão do documento pelo cliente.	Brasilseg Companhia de Seguros	§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o caput deverá garantir a possibilidade de impressão, download ou outras formas de armazenamento do documento pelo cliente.	Sugestão de melhoria no texto incluindo a possibilidade de download, a exemplo da previsão normativa estabelecida pela ANS na RN 413/16 (art. 4º "§1º Além dessas informações, todos os Guias e Manuais que sejam obrigatórios na contratação presencial devem estar disponíveis para impressão ou download e assinatura pelo interessado"). A funcionalidade 'impressão' pode encontrar limitações de acordo com o dispositivo móvel utilizado, sendo o download uma funcionalidade alternativa, assim como o armazenamento em aplicativos 'wallet'.	Parcialmente acatada	A redação foi adaptada para haver menção a download. De qualquer maneira, o download em si, em arquivo pdf, por exemplo, já cumpre o papel de possibilidade de impressão. Adicionalmente, foi suprimida a expressão "de que trata o caput" para deixar mais claro que o dispositivo se aplica aos documentos contratuais na forma definida no art. 2º para fins de remissão.
§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o caput deverá garantir a possibilidade de impressão do documento pelo cliente.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o caput deverá garantir a possibilidade de impressão, download ou outras formas de armazenamento do documento pelo cliente.	Sugestão de melhoria no texto incluindo a possibilidade de download, a exemplo da previsão normativa estabelecida pela ANS na RN 413/16 (art. 4º "§1º Além dessas informações, todos os Guias e Manuais que sejam obrigatórios na contratação presencial devem estar disponíveis para impressão ou download e assinatura pelo interessado"). A funcionalidade 'impressão' pode encontrar limitações de acordo com o dispositivo móvel utilizado, sendo o download uma funcionalidade alternativa, assim como o armazenamento em aplicativos 'wallet'.	Parcialmente acatada	Ver análise da sugestão da Brasilseg.
§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o caput deverá garantir a possibilidade de impressão do documento pelo cliente.	Qualicorp	§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o caput deverá garantir a possibilidade de impressão do documento pelo cliente, seja na plataforma ou canal da sua adesão ou no canal da própria Seguradora.	Algumas Seguradoras por restrições de seus processos, não permitem que a Apólice, Bilhete ou Certificado fiquem disponíveis no canal de compra do Intermediário, nesses casos, o ideal é ser uma norma híbrida.	Não acatada	O objetivo do dispositivo não é disciplinar a forma de disponibilização dos documentos, mas sim prever que, uma vez disponibilizado/enviado, o documento possa ser impresso.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 2º Os documentos contratuais emitidos por meios remotos devem conter informação de data e hora de sua emissão.	Brasilseg Companhia de Seguros	§ 2º Os documentos contratuais disponibilizados por meios remotos devem conter informação de data e hora que foram gerados pelas redes de comunicação.	Sugerimos a exclusão de "hora da emissão", com objetivo de reduzir a quantidade de informações nos documentos contratuais, tendo em vista que essa informação não interfere no processo de emissão. A hora prevista neste parágrafo não se confunde com a hora do início e fim da cobertura contratada. Ressaltamos ainda que a obrigatoriedade de inclusão de hora de emissão em bilhetes não está prevista no §3º dos art. 4º da Resolução CNSP 294/13.	Não acatada	Ver análise da sugestão da CNseg.
§ 2º Os documentos contratuais emitidos por meios remotos devem conter informação de data e hora de sua emissão.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	§ 2º Os documentos contratuais emitidos por meios remotos devem conter informação de data de sua emissão.	Sugerimos a exclusão de "hora da emissão", com objetivo de reduzir a quantidade de informações nos documentos contratuais, tendo em vista que essa informação não interfere no processo de emissão. A hora prevista neste parágrafo não se confunde com a hora do início e fim da cobertura contratada. Ressaltamos ainda que a obrigatoriedade de inclusão de hora de emissão em bilhetes e certificados de participantes não está prevista no §3º dos art. 4º da Resolução CNSP 294/13.	Não acatada	A dinâmica de uso de meios remotos permite a utilização de hora de emissão de documentos e traz segurança em relação a ordens de emissão de documentos referentes ao mesmo contrato ao longo do dia. Em especial, com a tendência de surgimento de produtos mais flexíveis, com a possibilidade de estabelecimento de critérios de fixação de vigência de coberturas diversos, a especificação de hora de emissão de documentos contratuais se mostra pertinente. Além disso, não se justifica, nesse caso, tratamento diferenciado para bilhete e certificado de participante.
§ 2º Os documentos contratuais emitidos por meios remotos devem conter informação de data e hora de sua emissão.	Qualicorp	Os documentos emitidos por meios remotos devem conter hora e data, quando há obrigatoriedade de assinatura digital. Para os documentos não assinados deverão conter somente a data.	As emissões das seguradoras em muitos casos não são feitas no momento da sua cotação e adesão, pois requer análise, sendo distinto o horário das emissões. Há condicionantes para a data de aceitação e posterior emissão, por exemplo: data de vistoria (Auto), data do procedimento que o tipo de Seguro requer, em que será atribuída a vigência do Seguro/ ou vigência da apólice anterior (alguns casos).	Não acatada	Ver análise da sugestão da CNseg.
			A inclusão desse parágrafo se deve ao disposto no artigo 3º da Circular SUSEP nº 480, que proíbe a utilização de meios remotos em vendas feitas pelos varejistas em seus próprios estabelecimentos, estabelecendo a obrigatoriedade de fornecimento de documentos físicos. Essa norma não é adequada para o mercado brasileiro e deve ser revogada, pelos seguintes motivos: 1. Os documentos emitidos por meios remotos, observando-se as normas da SUSEP, são mais seguros que documentos físicos, vez que (i) não podem ser alterados; (ii) o documento físico é muitas vezes impresso em papel térmico, em que a impressão se deteriora rapidamente; e (iii) é maior o risco de o consumidor perder a via física do que a via digital. 2. A exigência de emissão de documentos físicos não é ambientalmente responsável, especialmente considerando que organizações varejistas vendem mais de 45 milhões de seguros por ano, o que equivale a 180 milhões de folhas impressas, 270 mil árvores cortadas, 36.000.000 Kwh de energia em consumo, 202,5 milhões de litros de água desperdiçados e 365 mil toneladas de CO2e/ano emitidos. 3. O processo de impressão e entrega das vias físicas dos documentos relativos ao seguro aos clientes dentro de uma loja leva por volta de 20 (vinte) minutos, sem contar com eventuais problemas técnicos na impressão. Essa demora prejudica a todos, seguradoras, organizações varejistas e consumidores, especialmente no mundo contemporâneo em que se busca atender uma experiência com o menor nível de atrito possível. Melhorar a experiência do cliente e reduzir atritos são medidas essenciais para o melhor desenvolvimento do mercado de seguros.		
	One To One Engine Desenvolvimento e Licenciamento de Sistemas de Informática S.A.	Inclusão de parágrafo 3º estabelecendo o seguinte: "§3º O disposto no caput também se aplica a ofertas de planos de seguros por organizações varejistas em suas dependências, as quais devem oferecer aos segurados, sem qualquer custo adicional, a possibilidade de impressão das condições gerais, da cópia da proposta e do protocolo de entrega da proposta com data de seu recebimento. Revogam-se todas as disposições em		Não acatada	Eventuais particularidades aplicáveis a organizações varejistas serão tratadas em normativo específico.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
		contrário."			
			4. Os brasileiros já se tomaram digitais, de modo que a possibilidade de entrega de tais documentos por meios remotos - garantindo-se ainda a possibilidade de impressão sem qualquer custo - não criaria dificuldades aos segurados. Destaca-se que, conforme indicado na própria exposição de motivos da Consulta Pública em questão, no Brasil: "mais da metade são usuários online ativos ou usuários de mobile banking e mais da metade das transações bancárias são eletrônicas" e "o consumidor brasileiro está pronto para a disrupção digital: dois em cada três brasileiros têm acesso a smartphones e à internet; os brasileiros passam mais de nove horas por dia conectados (uma das maiores taxas do mundo); estão em 2º ou 3º lugar entre os que mais usam as principais plataformas de mídia social, incluindo Facebook, Instagram, YouTube, Netflix, WhatsApp e Pinterest [...]".		
			5.A inclusão de tal parágrafo e a revogação do artigo 3º da Circular SUSEP nº 480 está alinhada com objetivos estratégicos definidos pela SUSEP para o quadriênio 2020-2023, em que a autarquia visa a simplificar a regulação dos mercados, tornar o ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, inovador, com maior cobertura e com um arcabouço regulatório mais simples e flexível.		
Contratação					
Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade.	Associação Brasileira de Insurtech	Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade.	Entendemos que a expressão "aceito pela partes como válido" poderá gerar insegurança jurídica.	Não acatada	A expressão é baseada na exigência legal prevista na MP 2200-2 de 2001, art. 10, §2º. O termo visa ampliar as possíveis formas de preenchimento e assinatura de propostas, desde que respeitados os demais requisitos previstos nesta resolução.
Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma passível de comprovação da autoria e integridade.	Apicap Capitalização S/A	Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma passível de comprovação da autoria e integridade.	A exposição de motivos evidencia a necessidade de que o normativo não seja uma barreira para a inovação e acompanhe os as evoluções tecnológicas. A exigência da autenticação vai de encontro com tais premissas, além de ultrapassar a exigência legal prevista na MP 2200-2 de 2001, no art. 10, §2º.	Não acatada	Conforme conceito estabelecido na Norma ISO/IEC 27000:2014, que estabelece requisitos tecnológicos e de segurança da informação, autenticidade é a propriedade segundo a qual uma entidade ou indivíduo é quem alega ser. Tendo em vista estarmos tratando de um documento com previsão legal de assinatura, esse requisito é de extrema importância.
Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade.	Joyce de Miranda Bechelli	Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma passível de comprovação da autoria e integridade.	A exposição de motivos evidencia a necessidade de que o normativo não seja uma barreira para a inovação e acompanhe os as evoluções tecnológicas. A exigência da autenticação vai de encontro com tais premissas, além de ultrapassar a exigência legal prevista na MP 2200-2 de 2001, no art. 10, §2º.	Não acatada	Vide comentário anterior.
Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meios remotos seguros aceito pelas partes como válido, passível de comprovação conforme disposto no inciso I do Art.3º desta Resolução.	A substituição do termo "eletrônico" por "remoto" tem o objetivo de possibilitar a utilização de todos os meios remotos no preenchimento e formalização das propostas de seguro e previdência complementar aberta.	Parcialmente acatada	O trecho "necessariamente de forma autenticada" é baseado na exigência legal prevista na MP 2200-2 de 2001, art. 10, §2º. A redação foi adaptada com alteração do termo "eletrônico" por "remoto".
Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade.	Associação Brasileira de Instituições de Pagamento ("ABIPAG")	Art. 5º A contratação de seguro, plano de previdência complementar aberta ou título de capitalização poderá ser realizada por meio remoto, desde que aceite pelas partes como válido e desde que possibilite a comprovação de autoria e integridade.	A sugestão une os artigos 5º e 6º tornando a redação mais simples e objetiva. Isto porque a redação atual do art. 5º estabelece o preenchimento e formalização por "meio eletrônico", termo menos abrangente que o termo "meio remoto". Nesse sentido, a proposta em debate amplia a possibilidade de utilização de meios inovadores, beneficiando a indústria de seguros brasileira.		O tratamento diferenciado para proposta decorre da previsão legal de assinatura deste documento. O objetivo foi exatamente tratar de forma apartada as diferentes formas de contratação.
Art. 6º A contratação de seguros por emissão de bilhete e a contratação de títulos de capitalização poderão ser realizadas com a utilização de meios remotos.	Associação Brasileira de Instituições de Pagamento ("ABIPAG")	Art. 6º (RETIRADO)	Além disso, a expressão "contratação de seguro" abrange adequadamente tanto a contratação por bilhete, quanto a contratação por apólice e certificado (que inclui, naturalmente, o preenchimento e a formalização de proposta), justificando a unificação dos artigos. Por fim, sugerimos unificar as expressões "autenticação" e "comprovação de autoria e integridade", que têm significados equivalentes.	Parcialmente acatada	Redação adaptada com alteração do termo "eletrônico" por "remoto".
			Tratado no art. 5º da sugestão.	Não acatada	Vide comentário anterior.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 7º No caso de contratação com a utilização de meios remotos o cliente deverá receber, preferencialmente pelo mesmo meio remoto usado na contratação, instruções detalhadas para acesso seguro aos documentos contratuais dos produtos contratados.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	Parágrafo único: Independentemente da forma de contratação, tenha ou não sido realizada por meios remotos, as instruções detalhadas para acesso seguro dos documentos contratuais dos produtos contratados poderão ser disponibilizados por meio remoto.	A sugestão prevê a ampliação da experiência digital do cliente. Exemplo: compra de seguro garantia com utilização de token ou QR CODE em lojas físicas (forma de contratação presencial por meio remoto - Physical: uma nova dimensão na experiência do consumidor).		
Demais procedimentos					Não há necessidade de tal previsão. A norma não traz vedação nesse sentido.
Art. 8º Poderão ser efetivados com o uso de meios remotos, a critério do ente supervisionado, outros procedimentos e solicitações relativos ao produto contratado, além dos previstos neste Capítulo.	Brasilseg Companhia de Seguros	Art. 8º Poderão ser efetivados com o uso de meios remotos, a critério do ente supervisionado ou do intermediário, outros procedimentos e solicitações relativos ao produto contratado, além dos previstos neste Capítulo.	É necessário incluir o trecho ao lado em vermelho para que esteja em consonância ao §1º abaixo que permite a legitimidade do intermediário na oferta por meios remotos.	Não acatada	Sugestão acatada com adaptação de redação.
§1º Quando a contratação for realizada por meios remotos, o ente supervisionado ou o intermediário, conforme o caso, deverá garantir que as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual sejam efetuados, no mínimo, pelo mesmo meio da contratação.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	§1º Quando a contratação for realizada por meios remotos, o ente supervisionado ou o intermediário, conforme o caso, deverá garantir que as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual sejam efetuados, no mínimo, por meios remotos.	O parágrafo único do Art. 5º-A da norma vigente é menos restritivo do que proposto na minuta para este dispositivo, pois a proposta da minuta obriga que, no mínimo, seja oferecido o mesmo meio de contratação, quando a Resolução CNSP 294 permite a utilização de qualquer outro meio remoto. A sugestão visa garantir ao cliente a possibilidade de utilização de meio remoto, até mesmo no caso do meio remoto utilizado na contratação tenha sido descontinuado. Exemplo: contratação pelo app e cancelamento por e-mail ou site do ente supervisionado.	Parcialmente acatada	O dispositivo objetiva garantir que, em caso de contratação por meios remotos, as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual possam ser efetuados pelo mesmo meio da contratação, sem prejuízo da disponibilização de outros meios. A lógica é que o cancelamento possa ser tão simples quanto foi a contratação, ou seja, a jornada de cancelamento não pode ter um custo em tempo e em complexidade maior do que a jornada de contratação.
§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput deverá observar os critérios de formalização por meio eletrônico de que trata o art. 5º.	Aplicap Capitalização S/A	§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput, se realizada por meio eletrônico, deverá observar os critérios de formalização por meio eletrônico de que trata o art. 5º.	A exposição de motivos evidencia a necessidade de que o normativo não seja uma barreira para a inovação e acompanhe os avanços tecnológicos. A exigência da autenticação, especificamente em meios remotos - não necessariamente eletrônicos - vai de encontro com tais premissas, além de ultrapassar a exigência legal prevista na MP 2200-2 de 2001, no art. 10, §2º.	Não acatada	Foi realizada adaptação da redação, com inclusão de novo §2º, para tornar mais claro o objetivo e endereçar a preocupação de eventual descontinuidade do meio remoto utilizado na contratação.
§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput deverá observar os critérios de formalização por meio eletrônico de que trata o art. 5º.	Joyce de Miranda Bechelli	§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput, se realizada por meio eletrônico, deverá observar os critérios de formalização por meio eletrônico de que trata o art. 5º.	A exposição de motivos evidencia a necessidade de que o normativo não seja uma barreira para a inovação e acompanhe os avanços tecnológicos. A exigência da autenticação, especificamente em meios remotos - não necessariamente eletrônicos - vai de encontro com tais premissas, além de ultrapassar a exigência legal prevista na MP 2200-2 de 2001, no art. 10, §2º.	Não acatada	O caput do artigo já menciona explicitamente o uso de meios remotos.
§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput deverá observar os critérios de formalização por meio eletrônico de que trata o art. 5º.	Brasilseg Companhia de Seguros	§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa do cliente ou por meio do seu corretor, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput deverá observar os critérios de formalização de que trata o art. 5º.	A sugestão prevê aderência à possibilidade de o corretor de seguros assinar por conta e ordem do segurador, conforme previsto no art. 9º do Decreto Lei 73/66. Exclusão do termo "meio eletrônico" se justifica pela necessidade de alinhamento com a sugestão proposta para o art. 5º	Não acatada	O art. 9º do Decreto-Lei nº 73/1966 trata especificamente de assinatura de proposta, que já está tratada no art. 5º da minuta.
§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput deverá observar os critérios de formalização por meio eletrônico de que trata o art. 5º.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa do cliente ou por meio do seu corretor, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o caput deverá observar os critérios de formalização de que trata o art. 5º.	A sugestão prevê aderência à possibilidade de o corretor de seguros assinar por conta e ordem do segurador, conforme previsto no art. 9º do Decreto Lei 73/66. Exclusão do termo "por meio eletrônico" se justifica em razão do caput já autorizar o uso de meios remotos para outros procedimentos e solicitações, bem como pela necessidade de alinhamento com a sugestão proposta para o art. 5º	Parcialmente acatada	O art. 9º do Decreto-Lei nº 73/1966 trata especificamente de assinatura de proposta, que já está tratada no art. 5º da minuta. O termo "por meio eletrônico" foi excluído.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS					
Art. 9º O disposto nesta Resolução se aplica às operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização ainda que sejam utilizados intermediários na contratação ou em outras fases da relação contratual.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 10. Os requisitos dispostos no inciso I do art. 3º são aplicáveis às operações de resseguro e retrocessão realizadas com o uso de meios remotos.					
Art. 11. Aplica-se às operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, no que couber, o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.					
Art. 12. Ficam revogadas:					
Art. 12. Ficam revogadas:	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras		Importante reforçar da necessidade de revogação das Circulares Susep nº 277, de 30 de novembro de 2004 e 489 de 26 de maio de 2014, tempestivamente a publicação desta Resolução. As normas disciplinam o uso de assinatura digital nos documentos eletrônicos relativos às operações de capitalização. Vale destacar que ela já havia sido alterada para excluir as operações de seguros e previdência complementar aberta após a publicação da Resolução CNSP nº 294/13. Como as operações de capitalização serão contempladas na nova Resolução CNSP que disporá sobre a utilização de meios remotos, essas Circulares deverão ser revogadas.		As referidas Circulares serão revogadas oportunamente por meio de uma circular, uma vez que o presente ato normativo é uma resolução.
I – a Resolução CNSP nº 294, de 6 de junho de 2013; e II – a Resolução CNSP nº 359, de 20 de dezembro de 2017.					
			Os 120 dias para entrada em vigor da norma se justifica apenas no caso de não aceitação das sugestões feitas no §1º do art. 8º e no §2º do art. 4º, pois o texto original da minuta traz maiores restrições do que a norma em vigor em relação ao primeiro artigo e novos requisitos em relação ao segundo. O parágrafo único do Art. 5º-A da norma vigente dispõe que “quando a contratação for realizada por meios remotos, a sociedade/EAPC deverá ofertar os serviços listados no caput por meios remotos”, ou seja, o ente supervisionado poderia disponibilizar os serviços por qualquer um dos meios remotos definidos pela norma. Entretanto, a proposta contida no artigo 8º, §1º da Consulta Pública é mais restritiva, ao passo que que exige “as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual sejam efetuados, no mínimo, pelo mesmo da contratação.” Além disso, a Resolução CNSP nº 294 não exige a inclusão de data e hora de emissão para bilhete, certificado de participante e título de capitalização, de modo que as empresas precisariam de prazo para se adequar a essas novas exigências, caso as propostas de alteração dos referidos artigos não sejam acatadas. "§3º A emissão de apólices, de certificados individuais, de contratos coletivos e de endossos com a utilização de meios remotos deverá contemplar elementos capazes de conferir autenticidade e não-repúdio aos atos, integridade aos documentos, com identificação de data e hora de sua emissão. (NR) (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)."	Parcialmente acatada	Será proposto prazo para entrada em vigor do normativo, sendo observado o disposto no art. 4º Decreto nº 10.139/2019 a respeito de entrada em vigor em data especificada no normativo. Em relação às operações de capitalização, não há necessidade de prazo diferenciado, uma vez que o uso de meios remotos não é obrigatório e estas operações não estavam abrangidas na Resolução CNSP nº 294/2013.
Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em xxx de xxxx de xxxxx.	CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras	Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto para o §1º do art. 8º e o §2º do art. 4º, que entrarão em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação. Parágrafo único: Para as operações de capitalização esta Resolução entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.			
			Caso não haja concessão de prazo, os entes supervisionados, que já operam por meios remotos, poderão ficar em desacordo com a norma. Já o parágrafo único se refere ao segmento de capitalização, não previsto da norma atual, que necessita de tempo para possível adequação do às exigências propostas.		